DA SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Autor(res)

Thiago Luiz Sartori
Rodrigo Lopes Mauro
Jessica Calixto Da Silva
Paulo Henrique Lopes Soares
Erica Cristina Raimundo Da Conceição

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Introdução

É de notório saber, que o nosso ordenamento jurídico dita os casos onde os magistrados devem declarar sua incompetência ou suspeição. Não obstante, nesse estudo buscamos demonstrar que através da obstrução da norma podemos defender sua razão de ser, e ao fazê-lo, impedir assim a sua utilização para acometer o ordenamento jurídico.

Objetivo

Esse estudo tem por objetivo esclarecer ao público a materialidade jurídica sobre a suspenção/incompetência no ordenamento jurídico, utilizando-se de referências atuais e explicando os processos utilizados.

Material e Métodos

Trata-se de uma pesquisa documental, que tem como forma a analise de casos e legislações referentes a suspeição e incompetência no ordenamento jurídico, utilizando a analise de um caso recente presente no STF.

Resultados e Discussão

Aqui não pretendemos fazer um juízo penal, embora os princípios do Art. 252, IV, CPP sejam observados e complementares.
A questão central é se o ministro Alexandre de Moraes teria a necessidade de ter declarado seu impedimento. O impedimento ocorreu durante um inquérito, e não de forma preliminar. A incompetência, absoluta ou relativa, deve ser alegada preliminarmente, mas a absoluta pode ser alegada a qualquer momento e declarada de ofício, conforme o art. 64, §1°, CPC.
O art. 144, IV, CPC, determina que o impedimento ocorre quando o juiz tem interesse no julgamento em favor de qualquer das partes. Embora não fosse parte inicialmente, Moraes tornou-se parte devido às ameaças proferidas á ele e sua família. Portanto, declarou sua suspeição, seguindo as normas. Todavia, podia o ministro não se afastar do mérito caso observado que tal ação serviria como subterfúgio para atacar a dignidade da justiça conforme

observado no art. 139, III, CPC.

Conclusão

Com isso concluímos que não há irregularidade na atuação do Ministro, mas entende-se que não se deve permitir que os instrumentos do ordenamento jurídico sejam utilizados para facilitar atos ilícitos. Assim fosse, caso todos os membros do STF fossem ameaçados, todos deveriam se declarar suspeitos e dessa forma seriam afastados, o que comprometeria a norma. Todavia pareça supérfluo, é crucial exaurir essas ideias para provar sua eficácia.

Referências

Referencias: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
Acessado 26/08/2024
https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6934932
acessado 26/08/2024
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
Acessado 26/08/2024
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET12604.pdf
Acessado em 26/08/2024